



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.004181/2009-16
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-010.767 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2024
Embargante PRESIDENTE DA 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO E HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE E OUTROS
Interessado HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE E OUTROS FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO NA EMENTA DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Constatada a ocorrência de contradição entre a ementa do Acórdão e o corpo do voto, impõe-se que seja suprida mediante a correspondente correção, qual seja a exclusão da parte da ementa contraditório, sem atribuição de efeitos infringentes.

EMBARGOS INONIMADOS. ACOLHIMENTO COM APLICAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

E cabível a oposição de embargos contra Acórdão que contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, que serão recebidos como embargos inominados, para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 117 do Regimento Interno do CARF.

Configura-se inexatidão material devida a lapso manifesto nos casos em que não se observou a data da ciência do acórdão recorrido, constante dos autos, devendo o erro ser sanado e proferido novo acórdão, com aplicação de efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, para excluir do Acórdão embargado a ementa relativa à decadência aos coobrigados, e em acolher os embargos inonimados, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para corrigir o erro material por lapso manifesto, prolatando novo acórdão cujo resultado é pelo não conhecimento dos recursos.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ana Claudia Borges de Oliveira e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração e inominados.

Os embargos de declaração foram acatados por omissão/contradição quanto à ocorrência de decadência em relação aos devedores solidários. Conforme relata a Ilustre Presidente quando da análise de admissibilidade dos embargos:

As embargantes alegam que o acórdão incorreu em omissão quanto à ocorrência da decadência em relação aos devedores solidários.

Argumenta que, mesmo sendo mantido o entendimento quanto à intempestividade dos recursos voluntários, a matéria decadência deveria ter sido analisada pela turma colegiada.

Aponta que na ementa constou título referente à decadência dos responsáveis solidários, todavia, nada constou no voto.

...

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que assiste razão à embargante. De fato, a ementa contém título e descrição da matéria decadência dos responsáveis solidários, todavia, no voto condutor do acórdão nada constou.

Por sua vez, os embargos inominados foram interpostos pela Presidente desta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Sessão de Julgamento do CARF) contra o Acórdão nº 2002-009.567, proferido em sessão de 1º/2/2023 por esta 2ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento, cujo resultado foi:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos apresentados pelos devedores solidários; e por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso do contribuinte, para reconhecer a decadência do lançamento até a competência 02/2004 (inclusive) e para que a multa seja recalculada, considerando a retroatividade benigna, conforme redação do art. 35 da nº Lei 8.212/91, conferida pela Lei nº 11.941/09, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória. Os conselheiros Leonam Rocha de Medeiros e Mário Hermes Soares Campos votaram pelas conclusões e os conselheiros Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Martin da Silva Gesto votaram pelo provimento em maior extensão.

Na análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso concluiu-se pela tempestividade do recurso apresentado pelo contribuinte e pela intempestividade dos recursos apresentados pelos devedores solidários.

Entretanto, a ilustre Presidente desta Turma, quando da análise de admissibilidade de Embargos de declaração apresentados pelas responsáveis solidárias constatou a existência de inexistência material devida a lapso manifesto na contagem do prazo para a interposição do recurso voluntário da contribuinte (Hospital Antônio Prudente), uma vez que o voto condutor do acórdão considerou que a “ciência da decisão recorrida ocorreu em 14/11/2013”, com fundamento equivocado no documento de fl. 1280 (Termo de Abertura de Documento). Todavia,

constatou que não foi considerado o documento de fl. 1279 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo), no qual consta como data da ciência por decurso de prazo em 12/10/2013. Considerando que tal informação não foi analisada pela turma julgadora, na condição de Presidente da 2ª Turma Ordinária, apresentou e admitiu Embargos Inominados, com fundamento no art. 66, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, vigente à época, em face da ocorrência de inexistência material devida a lapso manifesto, sendo o processo a mim devolvido para a análise de tempestividade do recurso do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Conforme relatado, os embargos restam acolhidos de forma que passo à sua análise.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Da omissão

Quanto aos embargos de declaração, constatou-se omissão no Acórdão embargado uma vez que nele constou a seguinte Ementa:

COOBRIGADOS. DECADÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA INDIVIDUAL.

Nos lançamentos com pluralidade de sujeitos passivos a relação jurídica é individual, de forma que o prazo decadencial é contado individualmente para cada coobrigado, a partir de sua ciência do lançamento.

Entretanto no voto condutor do acórdão nada constou a respeito dessa temática.

Noto que tal ementa constou do voto por equívoco, uma vez que naquela oportunidade se analisou vários processos dos mesmos recorrentes, sendo que no presente processo concluiu-se pela intempestividade dos recursos apresentados pelos solidários, de forma que não haveria a omissão apontada quanto à análise da decadência, uma vez que diante da intempestividade tais recursos não foram conhecidos.

Entretanto, esta é a alegação do recorrente, ou seja, que mesmo sendo intempestivos os recursos, dever-se-ia tratar do tema decadência por ser matéria de ordem pública. Entretanto, este não é meu entendimento. Ao não se conhecer do recurso não cabe qualquer análise sobre o mesmo devendo a questão de decadência ser submetida à autoridade competente pela execução do acórdão.

Registro ainda que essas mesmas alegações foram apresentadas em outros processos que também foram objeto de embargos pelos solidários, mas que foram rejeitados pela ilustre Presidente desta Turma sob o seguinte fundamento:

b) Da omissão quanto à ocorrência de decadência em relação aos devedores solidários

As embargantes alegam que o acórdão incorreu em omissão quanto à ocorrência da decadência em relação aos devedores solidários. Argumenta que, mesmo sendo mantido o entendimento quanto à intempestividade dos recursos voluntários, a matéria decadência deveria ter sido analisada pela turma colegiada.

Aqui também não assiste razão às embargantes. Não há que se falar em omissão no acórdão, uma vez que a intempestividade na apresentação dos recursos voluntários,

culminou no não conhecimento dos mesmos, afastando a análise das razões recursais pela turma julgadora.

Conclusão

Pelo exposto, com fundamento no art. 65, §3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, nego seguimento aos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte.

Encaminhe-se à Unidade de Origem, para ciência do presente despacho ao embargante, ressaltando-se que contra ele não cabe recurso.

Posto isso, concluo que não há omissão, pois não se falar em decadência no voto condutor do acórdão embargado.

Da contradição.

A contradição apontada pelos Embargantes diz respeito ao fato de constar ementa que trata da decadência em relação aos coobrigados e nada haver no corpo do voto em relação ao assunto. Conforme a oportuna observação dos próprios embargantes, tal ementa constou por equívoco e há que ser excluída pelas razões expostas acima, nada influenciando no resultado do julgamento.

Posto isso, acolhidos os embargos de declaração para suprir a contradição apontada, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, excluindo apenas a seguinte ementa:

COOBRIGADOS. DECADÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA INDIVIDUAL.

Nos lançamentos com pluralidade de sujeitos passivos a relação jurídica é individual, de forma que o prazo decadencial é contado individualmente para cada coobrigado, a partir de sua ciência do lançamento.

DOS EMBARGOS INONIMADOS

Quanto aos embargos inonimados, compulsando aos autos, noto que de fato consta à fl. 1280 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo) do presente processo que o contribuinte (Hospital Antonio Prudente) foi considerado ciente da decisão de primeira instância por decurso de prazo em 12/10/2013. Entretanto, constou do Acórdão embargado que a ciência teria se dado em 14/11/2013, fato que se configura em inexatidão material devida a lapso manifesto, devendo ser providenciada a correção mediante novo acórdão, nos termos do art. 117 do Livro II do Regimento interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Registro que não se trata de dupla intimação, uma vez que o documento de fl. 1280 não é documento que registra a ciência do contribuinte. Esta já havia acontecido em 12/10/2023 por decurso de prazo, conforme documento de fl. 1279, o que está de pleno acordo com o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, ou seja:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

...

§ 2º Considera-se feita a intimação:

...

III - se por meio eletrônico: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; [\(Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Posto isso, o contribuinte foi considerado cientificado do lançamento em 12/10/2013 (sábado), de forma que o prazo para apresentação o recurso iniciou-se em 14/10/2013 (segunda-feira) encerrando-se em 12/11/2013 (terça-feira), sendo o recurso apresentado em 20/11/2013 intempestivo e não pode ser conhecido.

Dessa forma, há de se reparar o equívoco cometido no acórdão embargado, cujo resultado passa a ser o seguinte:

“Ante o exposto, voto por não conhecer dos recursos.”

Atento para o fato de que a decadência antes reconhecida em relação às competências 01/2004 e 02/2004, bem como a aplicação da retroatividade benigna à multa aplicada deverão ser submetidas à autoridade competente pela execução do presente acórdão.

Conclusão

Ante o exposto, voto por:

1 - acolher os embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, para excluir do Acórdão embargado a seguinte ementa:

“COOBRIGADOS. DECADÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA INDIVIDUAL.

Nos lançamentos com pluralidade de sujeitos passivos a relação jurídica é individual, de forma que o prazo decadencial é contado individualmente para cada coobrigado, a partir de sua ciência do lançamento.”;

- acolher os embargos inominados, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para corrigir o erro material por lapso manifesto, prolatando novo acórdão cujo resultado é pelo não conhecimento dos recursos.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

